Ac Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em. 03,08,04

Em. 03,08,005

Especial Finale COS.

The de Assessoria da Planetto

MENSAGEM Nº210 /2005-GAG

Brasília, 03 de A605+0 de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa insigne Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Cria a Carreira de Atividades Penitenciárias e respectivos cargos, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências".

No contexto das ações em curso no meu Governo, em que se busca recomposição da força-de-trabalho dos órgãos que integram a estrutura administrativa do Distrito Federal, com a criação da Carreira ora proposta poderá o Sistema Carcerário contar com carreira específica voltada às atividades penitenciárias.

Conforme é de notório conhecimento público, o crescente aumento da população carcerária e as demandas decorrentes, quais sejam, escoltas judiciais, hospitalares, de atendimento social, promoção de trabalho e estudo, dentre outras, tem levado o Governo a buscar alternativas para contemplar a área de segurança e atendimento às necessidades dos estabelecimentos penais. Com efeito, considerando que não há pessoal necessário para o desempenho dessas atividades, vem o Governo contando com o apoio excepcional das demais forças públicas para a execução das atividades penitenciárias, fato que carece ser sanado, o que torna a aprovação da presente proposta imprescindível para a segurança pública do Distrito Federal.

Outrossim, notório é o fato de que urge o incremento do quadro de pessoal da Polícia Civil, praticamente o mesmo desde sua criação, de forma que permita àquela Instituição fazer face ao constante e inevitável aumento da criminalidade que busca assolar a nossa sociedade, aumento esse que se dá pelo natural crescimento populacional.

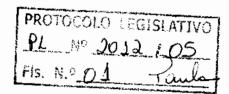
Para tanto, com a criação dos cargos propostos, torna-se viável a lotação paulatina dos Agentes Penitenciários em unidades de seu órgão de origem, de maneira que propicie à Polícia Civil a utilização desses profissionais altamente qualificados, em atividades típicas de Polícia Judiciária, auxiliando, em muito, a elucidação de crimes praticados no Distrito Federal, com resultados altamente benéficos a nossa população.

Excelentíssimo Senhor

Deputado FABIO BARCELLOS

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Brasília - DF



Ademais, ressalte-se a inauguração da Penitenciária II do Distrito Federal, no Complexo Penitenciário da Fazenda Papuda, construída com o propósito de desafogar o sistema penitenciário, de forma a permitir melhores condições para os sentenciados, mas necessitando de pessoal para o seu funcionamento eficaz.

Com a aprovação do presente projeto, o meu Governo adotará as medidas com vistas à promoção de concurso público para o provimento dos cargos criados, na proporção de 50% no corrente exercício e os demais 50%, no exercício subsequente.

Oportuno por consignar que, em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, encontra-se anexa planilha de custos da presente proposta, registrando-se que as despesas decorrentes correrão à conta de recursos do tesouro do Governo do Distrito Federal.

Cabe salientar que o impacto financeiro deste Projeto de Lei, com a criação dos respectivos cargos, é de pequena monta se comparado ao enorme benefício que trará a nossa sociedade. O citado impacto se dará conforme demonstrativo em anexo.

Pelas razoes expostas, trata-se de matéria da mais alta relevância para a segurança pública do Distrito Federal, razão por que venho encarecer exame da matéria, em caráter de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nesta oportunidade, aproveito para renovar a Vossa Excelência e aos demais Pares desta Casa Legislativa protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOAQUÍM DOMINGOS RÓRIZ

Covernador do Distrito Federal

Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº

PL 2012/2005

Cria a Carreira de Atividades Penitenciárias e respectivos cargos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

PL 10 2012 105 Fls. N.O D3 Jaula

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada a Carreira de Atividades Penitenciárias no quadro de pessoal do Distrito Federal, constituída de 1.600 (um mil e seiscentos) cargos de Técnico Penitenciário, de provimento efetivo, estruturada na forma constante do Anexo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I Carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em classes e padrões, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições a serem desempenhadas;
- II Cargo o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;
- III Classe a divisão básica da carreira que determina a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da carreira contendo cargos escalonados em padrões, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;
- IV Padrão a posição do servidor no escalonamento horizontal na mesma classe da Carreira.
- Art. 3º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Atividades Penitenciárias são lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, com exercício nas Unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

 PROTOCOLO LEGISLATIVO

CAPÍTULO II DA CARREIRA

Seção I Do Ingresso

Art. 4º O ingresso em cargo da Carreira de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal dar-se-á no Padrão I da Terceira Classe da Tabela de Escalonamento constante do Anexo desta Lei, mediante apresentação de certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, emitido por instituição autorizada por órgão oficial, e aprovação em concurso público.

Parágrafo único. O concurso público de que trata o caput será realizado em cinco etapas:

- I prova objetiva, de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;
- II teste de aptidão física, de caráter eliminatório;
- III prova de aptidão psicológica, de caráter eliminatório;
- IV comprovação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada, de caráter eliminatório;
- V curso de formação profissional, de caráter eliminatório.

Seção II Do Desenvolvimento na Carreira

- Art. 5º O desenvolvimento do servidor na Carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante progressão funcional e promoção.
- § 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe e, promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.
- § 2º Os requisitos de capacitação e outros exigidos para a progressão funcional e a promoção serão estabelecidos em regulamento específico.
- § 3º É vedada a progressão de servidor em estágio probatório.
- § 4º O interstício aplicado à carreira de que trata esta Lei, para fins de progressão funcional, é de 12 (doze) meses, observada a regulamentação pertinente.

Art. 6º Após a condusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no Padrão III da classe de ingresso na Carreira.

PROTOCOLO LEGISLATIVO PL 11 20121 05 Fis. N.º 04 Taula

Seção III Das Atribuições do Cargo

- Art. 7º São atribuições gerais do Técnico Penitenciário, alem de outras decorrentes do seu exercício:
- I exercer, operacionalizar tarefas de atendimento, serviço de vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais do Distrito Federal;
- II acompanhar, instruir e orientar os processos de reeducação, reintegração social e ressocialização do detento;
- III organizar, protocolar, preparar, expedir e arquivar documentos, promover controle de pessoal, tramitar processos e expedientes dos estabelecimentos penais;
- IV arquivar, manter e atualizar a documentação dos fichários e prontuários dos internos recolhidos nos estabelecimentos penais;
- V fiscalizar as atividades de conservação e reparos das instalações e bens materiais dos estabelecimentos penais;
- VI realizar atividades assistenciais aos internos recolhidos nos estabelecimentos penais, nas áreas religiosas, sociais, educacionais e profissionais;
- VII promover, atualizar e manter os cadastros de visitantes, inclusive de familiares dos internos, autorizados a adentrarem nos estabelecimentos penais;
- VIII executar as rotinas de visitação aos presos, no cadastro de acesso de visitantes e promover as revistas em alimentos e pertences que adentram nos estabelecimentos penais;
- IX assistir as Gerências e chefias dos Estabelecimentos Penais;
- X realizar o serviço de expediente junto ao Poder Judiciário e demais órgãos ou entidades;
- XI fiscalizar a aquisição de suprimentos necessários aos estabelecimentos penais, bem como na entrega dos produtos;
- XII exercer outras atividades que lhes forem cometidas, compatíveis com o seu cargo.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 8º Os servidores integrantes da carreira de que trata esta lei cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 105
Pls. N.O 05 Paulo

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º Os valores dos vencimentos dos cargos são os estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo desta Lei.

Parágrafo Único. Além do vencimento básico, os ocupantes do cargo de Técnico Penitenciário fazem jus às seguintes parcelas:

- I Gratificação de Atividade Penitenciária GAP no percentual de 30% (trinta pontos percentuais) incidentes sobre o vencimento básico padrão em que o servidor esteja posicionado, variavel em função do resultado de avaliação trimestral a ser aplicada conforme regulamento;
- II outras vantagens e adicionais previstos na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada pela Lei Distrital nº 197, de 4 de dezembro de 1991, e legislação distrital superveniente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 10. Os integrantes da Carreira de Atividades Penitenciárias são submetidos ao Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Civis, de que trata a lei federal nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, recepcionada pela lei distrital 197 de 04 de dezembro de 1991 e legislação distrital superveniente.
- Art. 11. Somente poderá haver cessão de servidor ocupante de cargo da Carreira de que trata esta Lei para exercício de cargo de provimento em comissão de nível correspondente ou superior a DF-14, salvo disposição especial do Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de Atividades Penitenciárias, quando cedidos a outros órgãos, não farão jus à gratificação prevista no art. 9º, parágrafo único, inciso I.

- Art. 12. Os cargos previstos no Art. 1º desta lei serão providos à razão de 50% (cinqüenta por cento) do seu efetivo no ano de 2005 e 50% (cinqüenta por cento) do seu efetivo no ano de 2006.
- Art. 13. Os Agentes Penitenciários da Polícia Civil do Distrito Federal terão exercício nas unidades que compõem a estrutura orgânica da Polícia Civil em atividades típicas de Polícia Judiciária.

Parágrafo Único. Os Agentes Penitenciários da Polícia Civil do Distrito Federal à disposição do Sistema Penitenciário serão apresentados ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, de forma proporcional, a razão de um para um, ao número de cargos de Técnico Penitenciário providos, com data limite até 31 de dezembro de 2007.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL: 2012/0

Fis. N. 06

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO À MENSAGEM Nº

/2005

CARREIRA DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS

QUANTIDADE SERVIDORES	CUSTO MÊS CUSTO 2005 (nomeação em 11	
800	R\$ 1.248.000,00	R\$ 2.496.000,00

QUANTIDADE SERVIDORES	CUSTO MÊS	CUSTO 2006		
1600	R\$ 2.496.000,00	R\$ 32.474.000,00		

7

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 10 2012 1 05
Fis. N.O 07 Janks

ANEXO
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL
(Art. 9°, da Lei n° /2005)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	VENCIMENTO (R\$)
	ESPECIAL	III	200	2.400,00
		II	195	2.340,00
		I	190	2.280,00
	PRIMEIRA	IV	175	2.100,00
		III	170	2.040,00
		II	165	1.980,00
		I	160	1.920,00
TÉCNICO PENITENCIÁRIO	SEGUNDA	IV	145	1.740,00
		III	140	1.680,00
		II	135	1.620,00
		I	130	1.560,00
	TERCEIRA	IV	115	1.380,00
•		III	110	1.320,00
		II	105	1.260,00
		I	100	1.200,00

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2012 1 05
Fis. N.C 08 Paulo